

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD0014/25-26-IR

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Raúl Pedro Mourão Alves

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Janeiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 123.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Tudo considerado, decide-se pela absolvição do Arguido da prática dos factos de que se encontrava acusado, atendendo à demonstrada falta de elementos típicos do ilícito disciplinar, nos termos e com os fundamentos acima indicados.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Outubro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Raúl Pedro Mourão Alves**, titular da Licença nº 5224, treinador do Clube “União Desportiva do Oliveirense”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 211 realizado no dia 25 de Outubro de 2025, entre o Clube “C P Sobreira ” e o “ Clube UD Oliveirense ”, a contar para o Campeonato Nacional 2º Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, segundo o qual“ (...) o treinador adjunto (Raul Alves) da equipa visitante saltou a tabela dirigindo-se aos atletas envolvidos na confusão e em acto continuo também se envolveu nos atos

antes descritos como “agarrões”, “mãos no pescoço” e “empurrões”, ao atleta 64 da equipa visitada (...) Após termino de toda a confusão gerada, foram informados os intervenientes, (...) o treinador adjunto Raul Alves da UD Oliveirense B (...) que estavam expulsos, ao que acataram sem qualquer revindicação.”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, circunscrevendo-se à defesa escrita, à audição de duas testemunhas e um vídeo que se encontra junto aos autos.

Por Despacho proferido pela Sra. Instrutora do processo, foi notificado o Atleta 64 Ricardo Balsemão, por o seu depoimento se considerar relevante para a descoberta da verdade material.

Face à prova produzida, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

Foram visionadas as imagens do jogo de Hóquei em Patins que foram disponibilizadas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, imagem de vídeo do jogo, depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, e a própria defesa do Arguido, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada a seguinte factualidade:

- I. No dia 25 de outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 211, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube “CP Sobreira” e o “UD Oliveirense”.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito “ (...) o



***treinador adjunto (Raul Alves) da equipa visitante saltou a tabela dirigindo-se aos atletas envolvidos na confusão***

III. Na ficha disciplinar do arguido encontra-se averbada uma infracção disciplinar referente a época desportiva anterior.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim Oficial de Jogo, da Ficha disciplinar, da defesa escrita, e do depoimento das Testemunhas e do vídeo junto aos autos pelo arguido.

**Factos não provados:**

Não resultou provado:

***(...) o treinador adjunto (Raul Alves) da equipa visitante dirigindo-se aos atletas envolvidos na confusão e em acto continuo tambem se envolveu nos atos antes descritos como “agarrões”, “mãos no pescoço” e “empurrões”, ao atleta 64 da equipa visitada (...).***

Ou seja, não se provaram a totalidade dos factos descritos no Relatório Confidencial de arbitro.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, a defesa escrita do arguido, o depoimento das três (3) testemunhas e a visualização do vídeo do jogo, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

- 1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do Clube arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;
- 2 - A prova dos factos descritos em II. resulta do teor dos depoimentos das três testemunhas;
- 3 - A prova dos factos descritos em III resulta do registo disciplinar do Arguido.

**De Direito:**

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na

demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 123º nº1, por remissão do artigo 185º do Regulamento de Disciplina da FPP.

No que se refere à real intervenção do arguido no âmbito dos presentes autos, todas as testemunhas arroladas e inquiridas tiveram o discurso que o arguido não agrediu ninguém.

Os depoimentos das testemunhas não foram consentâneos, uma vez que a Testemunha **Luís Miguel** afirmou que o arguido foi separar atletas da contenda referindo que quando se está no meio da confusão não se sabe onde se põe as mãos; por sua vez a Testemunha **Alfredo Bujarral**, (a alegada vítima) afirmou que o arguido não veio separar ninguém, pois não houve contenda, eram só “bocas” entre as partes envolvidas.

A Testemunha **Alfredo Bujarral** referiu que ninguém bateu em ninguém, houve empurrões apenas para separar os Atletas.

Das imagens fornecidas a este Conselho de Disciplina em sede de defesa disciplinar não se consegue perceber qual a atuação do arguido se foi afastar os atletas ou se entrou na contenda das agressões.

O que se provou é que no decurso da altercação o arguido saltou a tabela dirige-se aos atletas de ambas as equipas, onde decorria a altercação.

Neste contexto não é visível qualquer intuito intencional e ofensivo por parte do arguido, no que se refere à prática do ilícito disciplinar de que se encontra acusado.

Assim sendo o arguido não praticou qualquer acto com relevância disciplinar, pelo que não lhe poderá ser assacada qualquer responsabilidade no âmbito dos presentes autos.

Estamos convictos que da posição em que o sr. Árbitro se encontrava e dado o número de pessoas envolvidas em simultâneo na altercação verificada, tal como se poderá verificar pelo vídeo disponibilizado pelo arguido, tenha tido uma errada perceção dos acontecimentos, pelo que se considera afastada a presunção de veracidade dos factos, constantes do relatório confidencial do Sr.Arbitro, nos termos do nº 3 do artigo 228º do RD da FPP.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, decide-se pela absolvição do Arguido da prática dos factos de que se encontrava acusado, atendendo à demonstrada falta de elementos típicos do ilícito disciplinar, nos termos e com os fundamentos acima indicados.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,



